



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.398 - PR (2014/0050325-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)** - PR031651
AGRAVADO : **ORÁCIO PERINI**
ADVOGADO : **JEFERSON ALMAR BORGES** - PR053846

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).

2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.398 - PR (2014/0050325-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)** - PR031651
AGRAVADO : **ORÁCIO PERINI**
ADVOGADO : **JEFERSON ALMAR BORGES** - PR053846

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 348):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega:

a) "que não não é razoável, o recebimento de valores referentes ao tempo em que o agravado aguardava a concessão de sua aposentadoria, considerando que o mesmo, durante este período, permaneceu trabalhando" (fl. 360);

b) que "não se cuida aqui de revolvimento fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial. Mas tão somente de se reconhecer o enriquecimento ilícito por parte do servidor, que continuou recebendo seu salário, uma vez que permaneceu trabalhando na ativa, e os mesmos valores, de forma duplicada, em face da demora, por parte do ente público, em autorizar a concessão da aposentadoria, fato que ocorreu no interesse do próprio servidor, uma vez que se discutiam as verbas que seriam incorporadas ao proventos da aposentadoria" (fl. 361);

c) que não é caso de aplicação da Súmula 211/STJ com relação aos juros de mora, pois foi a questão debatida " desde a primeira instância, na medida em que foi fixado o termo inicial dos juros moratórios bem como a data de vencimento de cada parcela" (fl. 363).

Ao final, requer (fls. 365-366):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, requer o Estado do Paraná a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente Agravo submetido à apreciação do órgão colegiado para dele conhecer e dar-lhe provimento para reforma do acórdão recorrido.

Sem impugnação (fl. 370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.398 - PR (2014/0050325-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A parte agravante alega:

a) "que não não é razoável, o recebimento de valores referentes ao tempo em que o agravado aguardava a concessão de sua aposentadoria, considerando que o mesmo, durante este período, permaneceu trabalhando" (fl. 360);

b) que "não se cuida aqui de revolvimento fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial. Mas tão somente de se reconhecer o enriquecimento ilícito por parte do servidor, que continuou recebendo seu salário, uma vez que permaneceu trabalhando na ativa, e os mesmos valores, de forma duplicada, em face da demora, por parte do ente público, em autorizar a concessão da aposentadoria, fato que ocorreu no interesse do próprio servidor, uma vez que se discutiam as verbas que seriam incorporadas ao proventos da aposentadoria" (fl. 361);

c) que não é caso de aplicação da Súmula 211/STJ com relação aos juros de mora, pois foi a questão debatida " desde a primeira instância, na medida em que foi fixado o termo inicial dos juros moratórios bem como a data de vencimento de cada parcela" (fl. 363).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não logra êxito a irresignação.

O Tribunal de origem ao reconhecer o direito à indenização em razão na demora no exame do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo servidor, *in verbis*:

Conforme se depreende dos autos, Orácio Perini, na data **de 29/04/2003**, requereu junto ao Estado do Paraná a concessão de aposentadoria integral do cargo de Perito Criminal, pedido que foi deferido somente em **08/08/2006, ou seja, 03 (três) anos, 03 (três meses e 09 (nove) dias** após o protocolo do requerimento, período em que foi obrigado a continuar trabalhando, apesar de já fazer jus ao recebimento dos proventos da inatividade.

Em razão da comprovada omissão da Administração Pública em apreciar o pedido de aposentadoria do Autor/Apelado, a sentença em análise condenou o Estado do Paraná a ressarcir o autor no valor equivalente aos vencimentos integrais do período laborado entre o pedido de concessão do benefício previdenciário e o seu deferimento.

Acertada a decisão (fls. 207-208);

Diante disso, sendo incontroverso o fato de que, ao tempo do requerimento administrativo (29/04/2003), o servidor já tinha direito à aposentadoria, e tendo-se em conta a injustificada demora da Administração Pública em resolver o pedido administrativo formulado pelo autor, é de se concluir ter este direito ao recebimento de indenização pelo tempo em que laborou quando já fazia jus aos proventos da inatividade (fls. 211-212).

Não merece reforma o aresto recorrido, pois a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria – no caso, **03 (três) anos, 03 (três meses e 09 (nove) dias** após o protocolo do pedido – gera o dever de indenizar o servidor, porquanto foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que ocorreu no caso em análise.
2. A análise acerca da possibilidade de condenação do Estado de Santa Catarina a reparar os danos causados em decorrência de atraso injustificado na análise de requerimento de aposentadoria não demanda o revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, vez que todos os elementos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar estão presentes nas razões de decidir do acórdão vergastado.

3. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1540866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades" (AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014).

3. Entretanto, no caso dos autos, extrai-se do aresto hostilizado que o pedido de aposentaria é datado de 14/11/1999 e, logo em seguida, isto é, em 25/11/1999, o servidor ajuizou a presente demanda.

4. A questão, portanto, foi judicializada, tendo a Corte Regional reconhecido o direito à aposentadoria. Diante desse quadro, não há falar em mora da Administração, apta a justificar reparação civil.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o recorrente não comprovou a similitude fática entre a hipótese contida no acórdão impugnado e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizou o cotejo analítico entre os arestos trazidos a confronto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1484005/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de três anos - gera o dever de indenizar o servidor, que fica obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuar exercendo suas funções compulsoriamente. Precedentes (REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009).

II. No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 478.713/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA INJUSTIFICADA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A simples alegação de violação genérica de preceito infraconstitucional não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a demora injustificada da Administração para analisar o requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor que resta obrigado a continuar exercendo suas funções compulsoriamente.

Precedentes: REsp 1.117.751/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.10.2009; REsp 1.052.461/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16.4.2009; REsp 953.497/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 4.8.2008.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

De outro lado, a parte não impugnou o fundamento de que é vedado pela Súmula 7/STJ a revisão do valor arbitrado a título de indenização, bem como que os dispositivos indicados com relação ao juro de mora não teriam o condão de infirmar o acórdão recorrido.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050325-7

AgInt no
AREsp 483.398 / PR

Números Origem: 09264293 0926429302 201300029246 4213420118160179 9264293 926429301
926429302 926429303

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651
AGRAVADO : ORÁCIO PERINI
ADVOGADO : JEFERSON ALMAR BORGES - PR053846

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S) - PR031651
AGRAVADO : ORÁCIO PERINI
ADVOGADO : JEFERSON ALMAR BORGES - PR053846

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.